



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.722677/2015-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.623 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ADAO HUMBERTO SILVA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA - SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.992,63, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 14 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado da autuação em 01/12/2015, segundo informa Aviso de Recebimento à fl. 102, o interessado interpôs peça impugnatória em 29/12/2015, posteriormente complementada (fls 3-4 e 95-98), afirmando que a verba refere-se a Abono de Permanência, cuja natureza é indenizatória, logo não cabe tributação.

Assevera ainda estar amparado por decisão judicial proferida no processo nº 0031890-49.2015.4.01.3400 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e por Agravo de Instrumento nº 0034262-83.2015.4.01.0000/DF, ambas anexas à defesa (fls 10-38), que obstam a obrigatoriedade de apresentação de declarações retificadoras e lavratura de lançamentos para devolução ao Erário de valores não retidos a título de abono de permanência no ano-calendário aqui tratado (fl. 93).

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJO que, por maioria, em 30/01/2018, no acórdão 12-95.752, às e-fls. 155 a 160, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 167 a 176 no qual alega, em síntese, que a Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato que representa sua categoria, no curso de ação ordinária em face da União Federal, em que se pleiteia a não incidência do IRPF sobre o abono de permanência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 20/02/2018, e-fls. 164, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/03/2018, e-fls. 167, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conhece.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício

O contribuinte, em sua defesa, que q Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato que representa sua categoria, no curso de ação ordinária em face da União Federal, em que se pleiteia a não incidência do IRPF sobre o abono de permanência

A DRJ assim se posicionou:

Até que perdure o provimento da referida tutela antecipada em sede de apelação, entende-se estar diante de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 inciso V do Código Tributário Nacional (CTN), servindo a presente notificação para prevenir a decadência do tributo. Registre-se que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que é devido o lançamento para prevenir a decadência, consoante ementas que se seguem:

"AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE. A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência." (Acórdão 103-19962/99)

"IRPJ - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - A autorização legal para que possa ser exarado o lançamento para constituição do crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa está contida no art. 63 da Lei nr. 9.430/96." (Acórdão 101-93334/2001)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Improcede a argüição de nulidade do lançamento destinado a prevenir a decadência do tributo com a exigibilidade suspensa, porquanto o lançamento fiscal é um procedimento obrigatório (CTN, art. 142)." (Acórdão 202-11303/99)

Neste diapasão, conclui-se que a lavratura da presente notificação de lançamento, antes justificada apenas no cumprimento de uma decisão judicial de mérito, agora encontra fundamento adicional para sua existência, qual seja, a prevenção da decadência, ambas situações conformes aos ditames legais.

Pelas razões expostas, reafirmo a manutenção da exigência, enfatizando apenas a necessidade de cuidadoso acompanhamento da vigência de provimentos judiciais hábeis a suspender a exigibilidade do crédito proferidos nos autos das

ações ordinárias nº 0031890-49.2015.4.01.3400 e nº 2007.34.00.040552-0, ou outras que vierem a ser propostas pelo recorrente.

Conforme a redação do parágrafo único da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, temos:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto

O Parecer COSIT nº 7, cuja ementa segue, aborda muito bem a questão:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas*

independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. e-processo nº 10166.721006/2013-16

A súmula nº 1 deste CARF é clara quanto a matéria:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso por haver concomitância de processo judicial e administrativo, declarando a definitividade da exigência fiscal na instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni